



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006668 - GO (2025/0281848-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ADRIAN FERNANDO SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica quanto ao óbice relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal.
2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, em concurso formal, à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. A apelação defensiva foi parcialmente provida para reduzir a prestação pecuniária para 1 salário mínimo, mantendo, no mais, a sentença condenatória. Os embargos de declaração foram rejeitados.
3. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento em três óbices: ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de ilicitude da busca pessoal e domiciliar; e incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante às "fundadas suspeitas".
4. No agrado regimental, a defesa sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive o ponto concernente ao art. 619 do Código de Processo Penal, alegando que os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem apontaram omissão quanto à aplicabilidade dos arts. 157 e 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a defesa impugnou especificamente o óbice relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se as provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar foram lícitas, considerando a existência de "fundadas razões" e a situação de flagrante delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A defesa impugnou o óbice relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ, ao sustentar que os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem apontaram omissão quanto à aplicabilidade dos arts. 157 e 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A busca pessoal e o ingresso domiciliar foram considerados válidos pelo Tribunal de origem, com base em "fundadas razões" derivadas de informações específicas de transeuntes sobre tráfico de drogas em residência determinada, mudança de comportamento ao avistar a viatura, tentativa de fuga para o interior do imóvel e apreensão de porção de maconha em poder do agravante antes do ingresso na residência.
8. A reavaliação jurídica dos fatos incontroversos não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria incursão na valoração das circunstâncias fáticas realizada pela instância ordinária.
9. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, que reputa válida a abordagem quando há elementos objetivos concretos, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
10. Independentemente da controvérsia sobre consentimento para o ingresso domiciliar, este encontra amparo na tese firmada pelo STF no Tema 280 (RE 603.616/RO), segundo a qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.
11. A alegação de prequestionamento ficto não se aplica ao caso, pois o Tribunal de origem expressamente enfrentou a questão da licitude das provas, inexistindo omissão não sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, caput e § 1º, 240, § 2º, 244, 619; CPC, art. 1.025; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 8.069/1990, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Tema 280; STJ, AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, REsp n. 2.109.319/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006668 - GO (2025/0281848-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ADRIAN FERNANDO SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica quanto ao óbice relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal.
2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, em concurso formal, à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. A apelação defensiva foi parcialmente provida para reduzir a prestação pecuniária para 1 salário mínimo, mantendo, no mais, a sentença condenatória. Os embargos de declaração foram rejeitados.
3. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento em três óbices: ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de ilicitude da busca pessoal e domiciliar; e incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante às "fundadas suspeitas".
4. No agrado regimental, a defesa sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive o ponto concernente ao art. 619 do Código de Processo Penal, alegando que os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem apontaram omissão quanto à aplicabilidade dos arts. 157 e 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a defesa impugnou especificamente o óbice relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal, afastando a incidência da Súmula n. 182

do STJ; e (ii) saber se as provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar foram lícitas, considerando a existência de "fundadas razões" e a situação de flagrante delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A defesa impugnou o óbice relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ, ao sustentar que os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem apontaram omissão quanto à aplicabilidade dos arts. 157 e 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A busca pessoal e o ingresso domiciliar foram considerados válidos pelo Tribunal de origem, com base em "fundadas razões" derivadas de informações específicas de transeuntes sobre tráfico de drogas em residência determinada, mudança de comportamento ao avistar a viatura, tentativa de fuga para o interior do imóvel e apreensão de porção de maconha em poder do agravante antes do ingresso na residência.

8. A reavaliação jurídica dos fatos incontroversos não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria incursão na valoração das circunstâncias fáticas realizada pela instância ordinária.

9. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, que reputa válida a abordagem quando há elementos objetivos concretos, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

10. Independentemente da controvérsia sobre consentimento para o ingresso domiciliar, este encontra amparo na tese firmada pelo STF no Tema 280 (RE 603.616/RO), segundo a qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

11. A alegação de prequestionamento ficto não se aplica ao caso, pois o Tribunal de origem expressamente enfrentou a questão da licitude das provas, inexistindo omissão não sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, caput e § 1º, 240, § 2º, 244, 619; CPC, art. 1.025; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 8.069/1990, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Tema 280; STJ, AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, REsp n. 2.109.319/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIAN FERNANDO SANTOS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica quanto ao óbice relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 816-817).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, em concurso formal, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 549-554).

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para reduzir a prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo, mantendo, no mais, a sentença condenatória (fls. 696-702). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 726-730).

O 1º Vice-Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento em três óbices: ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de ilicitude da busca pessoal e domiciliar; e incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante às "fundadas suspeitas" (fls. 783-784).

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por entender que a defesa deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ (fls. 816-817).

No agravo regimental, a Defensoria Pública do Estado de Goiás sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive o ponto concernente ao art. 619 do Código de Processo Penal, alegando que os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem apontaram omissão quanto à aplicabilidade dos arts. 157 e 240, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 825-828).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo regimental, por reconhecer a impugnação específica dos fundamentos, e pelo desprovimento do agravo em recurso especial no mérito (fls. 845-851).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à defesa quanto à superação do óbice formal apontado pela decisão agravada.

Compulsando as razões do agravo em recurso especial (fls. 801-802), verifico que a defesa efetivamente impugnou o fundamento relativo ao art. 619 do Código de Processo Penal, sustentando que os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem não pretendiam a rediscussão do mérito, mas sim o suprimento de omissão quanto à aplicabilidade dos arts. 157 e 240, § 2º, do Código de Processo Penal ao caso concreto. A argumentação dialoga diretamente com o óbice apontado na decisão de inadmissão, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Dou, portanto, provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial. Passo à análise do mérito recursal.

No recurso especial, a defesa sustenta violação aos arts. 157, *caput* e § 1º, 240, § 2º, 244 e 619 do Código de Processo Penal, alegando nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar supostamente ilícitas, por ausência de "fundadas suspeitas" e de consentimento válido para o ingresso na residência (fls. 744-754). No agravo em recurso especial, argumenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, à luz de precedente da Sexta Turma (fls. 802-804).

O acórdão recorrido consignou que policiais militares, em patrulhamento de rotina, foram informados por populares sobre tráfico de drogas em determinada residência. Ao se aproximarem, avistaram o agravante e uma adolescente que, ao perceberem a viatura, mudaram de comportamento e fugiram para o interior do imóvel. Realizada a abordagem, foi apreendida porção de maconha em poder do agravante, que teria confessado informalmente a prática de tráfico e indicado a localização de mais entorpecentes no quintal, onde foram apreendidos aproximadamente 980g de maconha enterrada, além de balança de precisão e dinheiro (fls. 691-694).

O Tribunal de origem reputou válida a busca pessoal diante da "fundada suspeita" derivada das informações de transeuntes, da atitude suspeita e da tentativa de fuga, bem como considerou lícito o ingresso domiciliar em razão do caráter permanente do crime de tráfico e da situação de flagrância configurada pela apreensão prévia de entorpecentes (fls. 692-693).

Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. A defesa sustenta tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório. A distinção, contudo, não socorre o recorrente.

A Corte de origem, soberana na análise do conjunto probatório, não apenas consignou os fatos da abordagem, mas valorou o contexto como suficiente para caracterizar as "fundadas razões" exigidas para a busca pessoal e para o ingresso domiciliar: informações prévias de transeuntes sobre tráfico naquela residência específica,

mudança de comportamento ao avistar a viatura, tentativa de fuga para o interior do imóvel e apreensão de porção de maconha em poder do agravante antes do ingresso na residência (fls. 691-694). Concluir de modo diverso, reputando tais elementos insuficientes para caracterizar fundadas razões, demandaria inevitável incursão na valoração das circunstâncias fáticas realizada pela instância ordinária, o que é vedado na via especial. A jurisprudência desta Turma é firme nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. FUNDADA SUSPEITA E BUSCA PESSOAL. DIREITO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS O DECOTE DO EXCESSO DE ACUSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006). Os agravantes foram inicialmente absolvidos em primeira instância, por nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença, reconhecendo a legalidade das provas e impondo pena inferior a 4 anos, substituída por restritivas de direitos. No agravo, os recorrentes alegam a ausência de justa causa para a abordagem policial e pleiteiam a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base na pena final fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os sinais de nervosismo apresentados pelos acusados justificam a legalidade da busca pessoal; e (ii) estabelecer se o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado permite a análise da viabilidade de acordo de não persecução penal, ainda que não proposto na fase inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a busca pessoal é legítima quando amparada por fundada suspeita, especialmente em locais notoriamente utilizados para o tráfico, e com base em comportamentos anormais dos abordados, como nervosismo e atitudes evasivas. A abordagem, nesse contexto, encontra respaldo no art. 244 do CPP, sendo válida a apreensão de entorpecentes em posse dos acusados, corroborada por prova oral colhida sob contraditório e ampla defesa.

4. Não se conheceu do agravo regimental na parte relativa à legalidade da busca, pois deixou de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Contudo, reconheceu-se que a pena fixada após a aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inferior a 4 anos, hipótese que viabiliza o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. A negativa do Ministério Público de iniciar tratativas para o ANPP, baseada na pena abstrata do tipo penal imputado originalmente, não

pode prevalecer diante da desclassificação posterior que reduziu a reprimenda a patamar compatível com o acordo.

6. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o excesso de acusação não deve impedir o direito do acusado à análise da proposta de ANPP, devendo os autos retornar à origem para essa finalidade. Promovida a desclassificação da imputação de tráfico para tráfico privilegiado, o acusado primário e que não integra organização criminosa tem direito ao acordo de não persecução penal, observados os demais requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente provido.

Teses de julgamento: (i) sinais de nervosismo, associados a local e horário indicativos de tráfico de drogas, autorizam a busca pessoal por configurarem fundada suspeita; (ii) o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, com pena inferior a 4 anos, impõe o retorno dos autos à origem para viabilizar o oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público.

(AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Quanto ao argumento de dissenso jurisprudencial e à invocação de precedente da Sexta Turma para afastar a Súmula n. 83 do STJ (fls. 802-803), observo que os julgados paradigmas invocados pela defesa versam sobre abordagens fundadas exclusivamente em nervosismo ou atitude suspeita genérica. O caso dos autos, todavia, distingue-se substancialmente: aqui, a abordagem decorreu de informações específicas de transeuntes sobre prática de tráfico em residência determinada, conjugadas com a tentativa de fuga ao avistar a viatura e a apreensão de entorpecente em poder do agravante antes do ingresso domiciliar. Esse conjunto de elementos supera o mero nervosismo ou comportamento suspeito genérico, situando-se na linha da jurisprudência que reputa válida a abordagem quando há elementos objetivos concretos. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

No tocante ao ingresso domiciliar, a defesa sustenta tese autônoma de nulidade fundada na ausência de consentimento válido, alegando que incumbiria ao Estado comprovar a voluntariedade da autorização, preferencialmente por registro audiovisual (fls. 746-752). Registro que o acórdão recorrido não se limitou a invocar o alegado consentimento do morador. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem assenta-se, primariamente, no caráter permanente do crime de tráfico de drogas na modalidade "ter em depósito" e na situação de flagrância já configurada pela apreensão prévia de entorpecente em poder do agravante (fls. 692-693). É dizer: independentemente da controvérsia sobre consentimento, o ingresso encontra amparo na tese firmada pelo

Supremo Tribunal Federal no Tema 280 (RE 603.616/RO), segundo a qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

A jurisprudência desta Turma tem reiteradamente aplicado esse entendimento em casos de tráfico de drogas:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PROVAS. PLEITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. FLAGRANTE DELITO. CRIME PERMANENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a legalidade da entrada de policiais em dois imóveis sem mandado judicial, motivada pela fuga de indivíduo suspeito de envolvimento em tráfico de drogas, pelo consentimento dos moradores e pela configuração de flagrante delito. O recorrente pleiteia o reconhecimento de nulidade das provas obtidas e a absolvição com base no art. 157 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a entrada dos agentes públicos nos imóveis, sem prévia ordem judicial, foi amparada por fundadas razões e consentimento livre dos moradores, em conformidade com o art. 5º, XI, da CF; (ii) analisar se o julgamento encontra óbice nas Súmulas 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso concreto, a fuga de indivíduo suspeito de tráfico de drogas, somada às informações sobre seu envolvimento com o comércio ilícito e à localização de entorpecentes no imóvel, configurou flagrante delito e justificou o ingresso policial.

4. O consentimento dos moradores foi obtido de forma válida, conforme depoimentos colhidos em juízo, sem comprovação de coação por parte dos agentes públicos. Ainda que houvesse dúvidas sobre o consentimento, as fundadas razões já seriam suficientes para legitimar a medida.

5. A jurisprudência do STJ reafirma que crimes permanentes, como o tráfico de drogas, permitem a atuação policial sem mandado judicial, desde que presentes elementos concretos que justifiquem a suspeita (AgRg no HC n. 911.074/MG e AgRg no HC n. 790.568/SP).

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a configuração de flagrante delito, a existência de fundadas razões ou a validade do consentimento exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. IV. RECURSO DESPROVIDO.

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração ao fundamento de que a questão atinente à licitude das provas foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, inexistindo omissão a ser sanada (fls. 722-724). A defesa invoca a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 753-754). Ocorre que a incidência do prequestionamento ficto pressupõe a existência de efetiva omissão não sanada pelo Tribunal de origem. No caso, a Corte estadual expressamente consignou ter enfrentado a questão da licitude das provas, afirmando a validade da busca pessoal e do ingresso domiciliar com base em fundadas razões e no caráter permanente do delito. Não se trata, portanto, de omissão não sanada, mas de fundamentação que, embora contrária à pretensão defensiva, abordou os pontos suscitados. Assim, inaplicável o art. 1.025 do Código de Processo Civil ao caso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0281848-9

AgRg no
AREsp 3.006.668 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 533916576 53391657620218090051

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIAN FERNANDO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIAN FERNANDO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.